



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.944 - GO (2011/0003059-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO BARCELOS ROSA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. ARGUMENTO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não podem ser apontadas como desfavoráveis ao acusado se, para sua consideração negativa, o magistrado utilizou apenas elementos inerentes à caracterização do delito, como a vontade livre e consciente de agir, a difusão da droga e a busca pelo lucro fácil, enfatizando a gravidade abstrata do delito, não sendo nenhum desses argumentos aptos a justificar a exacerbação da reprimenda básica. Da mesma forma, o número de integrantes, no que tange ao delito de associação para o tráfico - **in casu**, quatro -, não constitui argumento idôneo para o implemento da pena-base.

2. Encontra-se fundamentado, de outro lado, no que tange ao crime de tráfico, o acréscimo da pena-base em razão da qualidade e quantidade de droga, diga-se, três porções de cocaína apreendidas com o acusado, além de 475,281 gramas da mesma droga, mantidas em depósito.

3. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que integra organização criminosa, inclusive tendo sido condenado pelo delito de associação para o tráfico, além de, segundo conclusão das instâncias ordinárias, se dedicar a atividades criminosas, pois não foram preenchidos todos os requisitos legais.

4. **Habeas corpus** parcialmente concedido para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 450 dias-multa, quanto ao delito de tráfico, e 2 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa, no que tange ao delito de associação para o tráfico, mantido o regime fechado para início de seu cumprimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.944 - GO (2011/0003059-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** deduzido em favor de Rodrigo Barcelos Rosa da Silva, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, no regime fechado, e 500 dias-multa, e como incurso no art. 35 do mesmo diploma legal, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado, e 700 dias-multa.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso do paciente para excluir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, reduzindo sua pena, no que tange ao delito de tráfico de drogas, para 6 anos e 6 meses de reclusão, mantida, nos demais termos, a sentença, no que interessa ao presente **writ**.

Alega a impetração que as penas-bases foram exacerbadas com base em argumentos inidôneos, sendo que "o Juiz não trouxe elemento concreto apto a descrever a conduta do paciente como de especial excepcionalidade, fundando-se na gravidade em abstrato do delito e em elementos próprios à consumação do tipo penal de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes" (fl. 8).

Busca, assim, o redimensionamento das penas-bases para o piso legal, além da incidência do disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em patamar de 2/3, pela inexistência de qualquer elemento idôneo a afastar tal dispositivo legal, enfatizando ser o paciente primário e portador de bons antecedentes.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 116/130.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

133/142), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.944 - GO (2011/0003059-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Disse o Juiz de primeiro grau ao fixar as penas- bases do paciente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico:

"Quanto ao acusado Rodrigo Barcelos Rosa da Silva e ao crime de tráfico ilícito de cocaína, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro: CULPABILIDADE manifesta pela vontade livre e consciente de a mando do co-réu Rubens Rodrigues Filho, (...) transportar a cocaína recebida e dividida pela co-ré Neyrivan Rodrigues Cardoso de Aguiar (...), e distribuída pela também co-ré Cristiane Bandeira dos Santos, sendo preso por agentes de polícia civil na noite do dia 27 de setembro de 2007, por volta das 20:00 horas, com três porções de cocaína, uma motocicleta e um aparelho de telefone celular em frente à antiga residência da co-ré Neyrivan (...). ANTECEDENTES CRIMINAIS são bons, conforme folha corrida juntada ao processo. CONDUTA SOCIAL é boa, pois o ora acusado possui residência fixa, família constituída e bom relacionamento com as pessoas. PERSONALIDADE demonstra boa índole, tendo confessado a autoria do delito na fase extrajudicial. MOTIVOS não se justificam, pois sendo o ora acusado pessoa sadia, apta ao trabalho e com discernimento do que é ou não é legal, não deveria ter se declinado ao tráfico ilícito de cocaína. CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, pois o ora acusado transportou cocaína, substância que causa dependência física e/ou psíquica, deteriorando a vida e a saúde humana, tendo o ora acusado ajudado na difusão do uso indevido e do tráfico ilícito de cocaína sem importar com a vida e a saúde de inúmeros usuários desta capital. CONSEQUÊNCIAS só não foram mais graves, porque os agentes de Polícia Civil conseguiram apreender a droga antes que fosse entregue e distribuída pela co-ré Cristiane Bandeira dos Santos. VÍTIMA, coletividade em sua saúde pública, em nada contribuiu para a prática do delito, ao contrário, proibiu e reprimiu o uso indevido e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afim.

Atendendo as diretivas para aplicação da pena previstas no art. 59 do Código Penal e analisadas no parágrafo anterior, ao acusado Rodrigo Barcelos Rosa da Silva, incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 65, inciso III, alínea 'd' (ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente confessado a autoria do delito na fase extrajudicial), do Código Penal brasileiro e artigo 40, inciso III, 1ª figura (tráfico ilícito em dependência de estabelecimento prisional), da Lei nº 11.343/06, **fixo a pena-base em 7 anos de reclusão**. Havendo a atenuante genérica da confissão extrajudicial, diminuo a pena em 6 meses de reclusão, e não havendo agravante genérica e nem causa de diminuição da pena, e havendo a causa de aumento do art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6 de reclusão, que são 13 meses de reclusão, ficando, assim, o acusado Rodrigo, definitivamente condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão. (...)

Fixei a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais serem na maioria desfavoráveis ao acusado Rodrigo e da espécie e quantidade da droga apreendida (HC 94655/MS, rel. Min. Carmem Lúcia, 19.8.2008. Informativo nº 516 STF.)

(...)

Em relação ao crime de associação para tráfico ilícito de cocaína, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal brasileiro: CULPABILIDADE manifesta pela vontade livre e consciente de associar aos co-réus Neyrian (...), Cristiane (...) e Rubens (...), para o tráfico ilícito de cocaína, sendo preso por agentes de polícia civil na noite do dia 27 de setembro de 2007, por volta das 20:00 horas, em frente à antiga residência da co-ré Neyrivan (...). ANTECEDENTES CRIMINAIS são bons, conforme folha corrida juntada ao processo. CONDUTA SOCIAL é boa, pois o ora acusado possui residência fixa, família constituída e bom relacionamento com as pessoas. PERSONALIDADE demonstra boa índole, tendo confessado a autoria do delito na fase extrajudicial. MOTIVOS não se justificam, pois sendo o ora acusado pessoa sadia, apta ao trabalho e com discernimento do que é ou não é legal, não deveria ter associado para o tráfico ilícito de cocaína. CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis, pois o ora acusado associou para o tráfico ilícito de cocaína, substância que causa dependência física e/ou psíquica, deteriorando a vida e a saúde humana, tendo o ora acusado ajudado na difusão do uso indevido e do tráfico ilícito de cocaína sem importar com a vida e a saúde de inúmeros usuários desta capital. CONSEQUÊNCIAS só não foram mais graves, porque os agentes de Polícia Civil conseguiram acabar com a associação criminosa. VÍTIMA, coletividade em sua saúde pública, em nada contribuiu para a prática do delito, ao contrário, proibiu e reprimiu o uso indevido e o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afim, bem como associação para tal finalidade.

Atendendo as diretivas para aplicação da pena previstas no art. 59 do Código Penal e analisadas no parágrafo anterior, ao acusado Rodrigo Barcelos Rosa da Silva, incurso no art. 35, **caput**, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 65, inciso III, alínea 'd' (ter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agente confessado a autoria do delito na fase extrajudicial), do Código Penal brasileiro, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão**. Havendo a atenuante genérica da confissão extrajudicial, diminuo a pena em 6 meses de reclusão, e não havendo agravante genérica e nem causa de diminuição da pena, fica o acusado Rodrigo definitivamente condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão. (...)*

***Fixei a pena-base acima do mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais serem na maioria desfavoráveis ao acusado Rodrigo e do número de participantes da associação ilícita.**" (fls. 73/76)*

A irresignação merece acolhida em parte.

Como visto, o magistrado apontou como desfavoráveis ao paciente, na primeira fase da dosimetria da pena, tanto para o crime de tráfico, quanto para o delito de associação para o tráfico, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, utilizando-se, entretanto, para sua consideração negativa, de elementos inerentes à caracterização do delito, como a vontade livre e consciente de agir, a difusão da droga e a busca pelo lucro fácil, enfatizando a gravidade abstrata do delito, não sendo nenhum desses argumentos aptos a justificar a exacerbação da reprimenda básica.

Da mesma forma, o número de integrantes, no que tange ao delito de associação para o tráfico - **in casu**, quatro -, não constitui argumento idôneo para o acréscimo da pena-base, razão pela qual, em relação a tal delito, afastadas também as circunstâncias judiciais apontadas como desfavoráveis pelo Juiz de primeiro grau, nos termos acima explicitados, reduzo a pena-base para o mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão.

De outro lado, quanto ao crime de tráfico, encontra-se fundamentado o acréscimo da pena-base em razão da qualidade e quantidade de droga apreendida, diga-se, três porções de cocaína, que o acusado tinha consigo, além de 475,281 gramas da mesma droga mantida em depósito. Assim, levando em conta que o magistrado aumentou em dois anos a pena-base no delito de tráfico, reduzo para metade o acréscimo, excluída a consideração negativa das circunstâncias judiciais, restando a reprimenda básica estipulada em 6 anos de reclusão.

Por fim, considerando a redução de pena de 6 meses reconhecida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz de primeiro grau, para ambos os delitos, decorrente da atenuante da confissão espontânea, e não impugnada na presente impetração, ausentes outras causas de aumento ou diminuição, restam definitivamente estabelecidas as reprimendas, relativa ao delito de tráfico, em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 450 dias-multa, e, para o delito de associação para o tráfico, em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa, mantido o regime fechado para início de cumprimento das penas.

No que tange ao pleito de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, assim se manifestou o Juiz de primeiro grau, quanto ao tema:

"Deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto ficar provado que o acusado Rodrigo Barcelos Rosa da Silva estava vivendo do tráfico ilícito de cocaína junto com os co-réus Neyrivan Rodrigues Cardoso de Aguiar, vulgo Malu ou Baianinha, Cristiane Bandeira dos Santos e Rubens Rodrigues Filho, vulgo Rubinho PCC, Rubinho, Tio ou Rayban, tanto que foram encontradas e apreendidas seis porções de cocaína e uma balança de precisão, se dedicando, portanto, a atividade criminosa e integrando organização ilícita, não fazendo jus, assim, ao citado benefício, sendo intuito deste agraciar o pequeno traficante que esteja começando e seja primário e de bons antecedentes e não se dedique a atividade ilícita e nem integre organização criminosa." (fl. 74)

Como visto, as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a referida causa de diminuição em razão do não preenchimento, pelo paciente, dos requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido reconhecido que ele se dedicava a atividades criminosas, além de integrar organização voltada para a prática de tráfico, tendo sido, inclusive, condenado pelo crime de associação para o tráfico, não fazendo jus, portanto, ao alegado benefício, ainda que primário e de bons antecedentes, na medida em que os requisitos previstos no citado dispositivo legal são cumulativos, bastando o não preenchimento de um deles para excluir sua aplicação.

Ante o exposto, concedo em parte o **habeas corpus** para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 6 meses de reclusão, e 450 dias-multa, quanto ao delito de tráfico, e 2 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa, no que tange ao delito de associação para o tráfico, mantido o regime fechado para início de seu cumprimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0003059-1 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 193.944 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703888743 200900867811 358104 3888745920078090051

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RODRIGO BARCELOS ROSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.